



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Milton Rodrigues

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, SR. JOSÉ MILTON RODRIGUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO E ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

PARECER PPL-TC-00025/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02801/09** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **ALCANTIL**, sr. **JOSÉ MILTON RODRIGUES**, relativa ao exercício de **2.008**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 2127 - vol. 07, fls. 4829 – vol. 14 e fls. 4.849 – vl. 15**), ressaltou que (**fls. 2108/2121 – vol. 06, 4832/4837 –vol. 14 e 5.163/5.166**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;

¹ Doc. TC nº 05063/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 136/07) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.344.500,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 3.672.250,00 (50 %)** da despesa fixada na LOA;
- as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 97/04;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 152.827,65**, correspondendo a **2,23%** da despesa orçamentária total, sendo pagos, desse montante, R\$ 120.212,54²;
- os gastos com remuneração e valorização do magistério (69,18% dos recursos do FUNDEB), manutenção e desenvolvimento de ensino (29,39% da receita de impostos mais transferências) e ações e serviços públicos de saúde (17,82% da receita de impostos e transferências) observaram os limites legalmente estabelecidos;
- as despesas com pessoal do Executivo e com pessoal total atingiram, respectivamente, **43,11%** e **46,63%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, “b”, da LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo³ atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. prevenção de riscos e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 846.443,81**, correspondendo a **12,37%** da despesa orçamentária total; as despesas referem-se a locação de

² Ver fls. 955/958 – vol. ____

³ Equivaleu a 7,94% da receita tributária mais transferências do exercício anterior e a 99,88% do fixado na LOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

veículos para transporte de estudantes e professores, locação de veículos, transporte de água para abastecimento, aquisição de medicamentos, elaboração de projeto de pavimentação, serviços mecânicos, fiscalização de engenharia, serviços de recuperação de açude, aquisição de móveis e eletrodomésticos, serviços contábeis e serviços advocatícios⁴;

2. pagamento de despesas em valores superiores aos licitados através da Carta Convite nº 01/08, totalizando o acréscimo **R\$ 39.921,42⁵**;
3. não empenhamento do valor devido de obrigações patronais, no montante de **R\$ 164.372,37⁶**;
4. contabilização de despesas sem observância do regime de competência pois foram registradas, no exercício em tela, despesas incorridas em 2007 com obrigações patronais e serviços de terceiros, como também deixaram de ser empenhadas despesas correntes do exercício de 2008, comprometendo-se, assim, os demonstrativos contábeis;

O Ministério, em parecer conclusivo, de lavra da Subprocuradora, SHEYLA BARRETO BRAGA DEQUEIROZ, de fls. 5.168/5.172, opinou pela(o):

- **emissão de parecer contrário** à aprovação e **irregularidade** das **contas** anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de **Alcantil**, Sr. **JOSÉ MILTON RODRIGUES**, exercício de **2008**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- **aplicação de multa pessoal** ao **Prefeito de Alcantil**, Sr. **JOSÉ MILTON RODRIGUES**, por força das irregularidades comentadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inc. I e II da LOTCE/PB;

⁴ Ver tabela e mais informações às fls. 4834/4835 – vol. 14.

⁵ Aquisição de medicamentos à Farmácia Dias e à Larmed Distribuidora de Produtos, fls. 4835 – vol. 14.

⁶ Obrigações patronais devidas (R\$ 628.559,36 – 22% da folha de pessoal) (-) Obrigações patronais pagas (R\$ 464.186,99 – 16,24% da folha de pessoal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

recomendação ao Representante do Município, Sr. **JOSÉ MILTON RODRIGUES**, da **adoção de medidas** visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, *à Lei de Responsabilidade Fiscal e, quanto à gestão geral;*

- **remessa de cópia** dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para adoção de providências a seu cargo.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Depreende-se dos autos que os percentuais referentes às despesas condicionadas, foram integralmente cumpridos.

Restaria como impróprio o elevado valor apresentado de despesas não licitadas. Porém, nesse aspecto, a questão merece reparos e correções.

Cito, inicialmente, que as despesas com transporte de estudantes e professores – no total de R\$ 443.992,80 (Quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), bem como a despesa com locação de veículos, correspondente a R\$ 112.800,00 (Cento e doze mil, e oitocentos reais), apontadas pela Auditoria como não licitadas, em verdade, FORAM DEVIDAMENTE LICITADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR e aditadas no exercício em epígrafe, tratando-se, na ótica deste relator, com a devida vênia, de despesas de caráter continuado, não havendo razão para o expurgo promovido.

Excluídas, ainda, do montante tido como não licitado as despesas com assessoria jurídica e contábil (assunto pacífico no pleno), nos valores, respectivamente, de R\$ 29.933,00 e R\$ 28.000,00, como também R\$ 42.626,00, referentes a aquisição de medicamentos, tendo em vista que foram adquiridos através de instituições criadas com a finalidade de fabricar produtos químicos e farmacêuticos para atender as áreas de saúde pública e, por isso mesmo, gozam de prerrogativa legal de ter seus produtos adquiridos, por órgãos públicos, através da dispensa de licitação; bem como a importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

de R\$ 97.400,00 (noventa e sete mil e quatrocentos reais), decorrente da despesa emergencial com transporte de água para minorar os efeitos da seca, RESTA como despesa não licitada **R\$ 91.692,01 (noventa e um mil, seiscientos e noventa e dois reais e um centavo)**, o equivalente a apenas **1,34%** da despesa orçamentária total.

Considerando, pois, que das irregularidades remanescentes, a ausência de licitação seria a única impropriedade a ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, apresentando, porém, após deduções relacionadas, patamar aceitável e relevável a falha, conforme inúmeras decisões anteriores desta Corte,

Voto pela:

- **emissão de parecer favorável à aprovação das contas**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF;
- **aplicação de multa ao gestor**, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendação ao sr. José Milton Rodrigues**, que continua à frente do Poder Executivo do Município, para adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades apontadas nos presentes autos;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02801/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Alcantil**, sr. **José Milton Rodrigues**, relativa ao exercício de **2.008**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. **Emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Alcantil, sr. José Milton Rodrigues**, relativa ao exercício de **2.008**, considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. **Aplicar**, através de Acórdão, **de sua exclusiva competência, multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Recomendar**, através de Acórdão, **ao sr. José Milton Rodrigues**, que continua à frente do Poder Executivo do Município, a adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades apontadas nos presentes autos;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de março de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nomimandi Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial